



Parecer n. 45/2018

PROCESSO: 3758/2017

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO: requerimento de parecer - Projeto de Lei n. 17/2018 – ratifica primeira alteração do protocolo de intenções da ARES-PCJ.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara:

1. A Comissão Permanente de Justiça e Redação encaminha requerimento para emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei n. 17/2017, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, que visa ratificar a primeira alteração do protocolo de intenções (convertido em contrato de consórcio público) da Agência Reguladora de Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí – ARES-PCJ, para acréscimos e supressões no Anexo I, do citado protocolo, conforme autorizado em Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ.

2. Além do texto do projeto de lei, foi juntada aos autos a cópia da ata da 12ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ (fls. 10/16).

3. Relatado.

4. A partir da submissão do projeto de lei a parecer jurídico, suspenso qualquer prazo¹.

5. No relativo à iniciativa, há constitucionalidade e legalidade, pois o processo legislativo foi pelo autor legitimado exclusivo de projeto de lei que

¹ Art. 90, § 4º, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

disponha sobre a estruturação, organização e funcionamento da Administração Municipal (artigo 63, VI, da LOM).

6. A ARES-PCJ é um consórcio público, uma associação de Municípios, do qual faz parte o Município de Santa Bárbara d'Oeste, criada para exercer a atividade de entidade reguladora de saneamento básico dos consorciados, em atendimento à Lei Federal n. 11.445/2007 (Lei da Política Nacional de Saneamento Básico).

7. A existência da ARES-PCJ, como consórcio intermunicipal vocacionado à regulação do saneamento básico, atende o art. 241, da Constituição Federal, que prevê a gestão associada de serviços públicos municipais, algo muito mais desejável quando se trata de uma região metropolitana, como é o caso da Região Metropolitana de Campinas.

8. As vantagens da adesão aos consórcios municipais são muitas, tais como a regulação regionalizada dos serviços públicos, os ganhos em escala para todos os consorciados, a formação de um corpo técnico especializado que, dificilmente, se alcança num município isolado. Ou seja, nesse ambiente regionalizado, as demandas são tratadas de forma sinérgica entre os consorciados, ganhando-se em eficiência, economicidade e qualidade dos serviços públicos.

9. No presente projeto de lei, o Município de Santa Bárbara d'Oeste, por meio de lei, ratifica a deliberação da Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ que aprovou um novo quadro de empregos para garantir o bom funcionamento atual e futuro, assim como autoriza que futuras alterações sejam feitas diretamente por deliberação da mesma ARES-PCJ, em Assembleia Geral Ordinária (item 5 – fl. 07).

10. A citada disposição de delegação à Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ, visa evitar a necessidade de ter que se propor um projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de lei em cada um dos atuais 44 (quarenta e quatro)² Municípios consorciados, cada vez que se tenha que alterar o quadro de empregos, algo que pode ser dispensado, uma vez que cada Município participa da deliberação da referida Assembleia Geral.

11. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 17/2017, objeto desta análise.

12. Diante do exposto, orienta-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa, para ciência da Comissão de Constituição e Justiça que poderá contemplar em seu judicioso parecer, se o quiser, o quanto aqui analisado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 04 de abril de 2018


RAUL MIGUEL FREITAS DE OLIVEIRA
Procurador chefe

² A ARES-PCJ é composta, na verdade, por 56 (cinquenta e seis) Municípios, sendo 44 (quarenta e quatro) consorciados e 12 (doze) conveniados. Estes conveniados também participam da Assembleia Geral, com direito a voz, porém sem direito a voto. Santa Bárbara d'Oeste é conveniado, com direito a voz e voto. Portanto, reitera-se, participou da deliberação que culminou na alteração que é objeto desta propositura.